

RESOLUÇÃO CPJ/PI N° 04, de 17 de agosto de 2020

Regulamenta, no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí, o Acordo de Não Persecução Cível envolvendo hipóteses configuradoras de improbidade administrativa (definidas na Lei n.º 8.429, de 2 de junho de 1992), e revoga o §único, do artigo 24, da Resolução 001/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Piauí (CPJ/MPPI)

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 16, inciso XII, da Lei Complementar Estadual n° 12, de 18 de dezembro de 1993; e o artigo 3º, inciso XVI, de seu Regimento Interno (RESOLUÇÃO CPJ/PI n° 04, de 16 de abril de 2018).

CONSIDERANDO que, em consonância com o princípio da legalidade, a primazia do interesse público tem a indisponibilidade do bem jurídico como sentido tradicional das funções do Ministério Público, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a necessidade de efetivação dos direitos e das garantias fundamentais do Estado brasileiro pós-1988 desenvolve-se com vistas à superação da tradição demandista de acesso ao Judiciário, para alcançar novas formas de resolução de conflitos, com acesso eficiente e resolutivo à Justiça;

CONSIDERANDO que os princípios e as normas estatuídas pelo Código de Processo Civil de 2015 incorporaram mecanismos de autocomposição de conflitos, cuja diretriz eleva os poderes da ação resolutive, superando-se a forma rígida, tradicional e única de realização dos direitos por meio da imposição estatal da sentença;

CONSIDERANDO que a Resolução CNMP n.º 118, de 1º de dezembro de 2014, recomendou a implementação geral de mecanismos de autocomposição, tais como a negociação, a mediação, a conciliação, o processo restaurativo e as convenções processuais, o que foi referendado ainda pela Recomendação CNMP n.º 54, de 28 de março de 2017, que dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro;

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

CONSIDERANDO que a transação, a suspensão condicional do processo (Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995) e, mais recentemente, a colaboração premiada (Lei n.º 12.850, de 2 de agosto de 2013), no campo penal, e o acordo de leniência (Lei n.º 12.846, de 1º de agosto de 2013), nos campos administrativo e civil das pessoas jurídicas, permitem afastar a incidência estrita de determinados comandos legais penalizadores e sancionatórios em suas respectivas áreas, quando a realização do bem jurídico protegido for atingida;

CONSIDERANDO que as inovações legislativas trazidas pelo § 4º do art. 36 da Lei n.º 13.140, de 26.06.2015, interpretadas à luz das novas diretrizes estabelecidas pelo novo Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16.03.2015), levam à conclusão de que, a despeito do inicialmente previsto no §1º do art. 17 da Lei n.º 8.429/92, o ordenamento jurídico, em certas situações, autoriza o Ministério Público a celebrar Acordo de Não Persecução Cível em relação às sanções cominadas aos atos de improbidade administrativa, definidos na Lei n.º 8.429, de 02.06.1992, e aos atos praticados contra a Administração Pública, definidos na Lei n.º 12.846, de 01.08.2013, de forma tal que se assegure a probidade na Administração Pública, porém mediante instrumentos dotados de maior efetividade e adequação às peculiaridades contemporâneas;

CONSIDERANDO que a Lei Anticorrupção (Lei n.º 12.846/2013) permite o acordo de leniência como negócio atípico em processo de improbidade administrativa de pessoas jurídicas;

CONSIDERANDO que a Lei Anticorrupção, em interseção com a Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/1992), forma um microsistema legal de combate a atos lesivos ao patrimônio público, cuja convencionalidade passou a ser admitida pelo art. 36, § 4º, da Lei n.º 13.140, de 26 de junho de 2015, como forma de resolução de conflitos;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 13.964/2019 (Lei Pacote Anticrime), aprovada recentemente pelo Congresso Nacional, e sancionada pelo Exmo. Presidente da República, alterou o art. 17, §1º, da Lei n.º 9.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), modificando o dispositivo em questão para permitir que seja celebrado o acordo de não persecução cível nos casos previstos pela LIA;

CONSIDERANDO que o Acordo de Não Persecução Cível proporciona, a um só tempo, solução mais célere às lesões a direitos transindividuais e eficácia à tutela coletiva desses interesses, bem como, reflexamente, contribui para o descongestionamento do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que é do interesse público a responsabilização do agente pelos danos morais coletivos que causar, inclusive aqueles advindos da prática de atos de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Resolução CNMP n.º 179, de 26 de julho de 2017, admite a possibilidade do compromisso de ajustamento de conduta nas hipóteses configuradoras de improbidade administrativa, sem prejuízo do ressarcimento ao erário e da aplicação de uma ou de algumas das

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

sanções previstas em lei, de acordo com a conduta ou o ato praticado;

CONSIDERANDO que o acordo de não persecução cível é uma espécie do gênero Termo de Ajustamento de Conduta, passando-se a adotar essa denominação em casos de composição que envolvam os atos previstos na LIA;

CONSIDERANDO a Nota Técnica nº 01/2020, elaborada pelo Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público (CACOP), que sugere a aplicação do acordo de não persecução cível nos casos que envolvam a LIA, sendo este instrumento de significativa valia para a proteção do patrimônio público (material e imaterial) e para o combate à corrupção no Estado do Piauí,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. As tratativas prévias, a celebração e a fiscalização do cumprimento do Acordo de Não Persecução Cível envolvendo as sanções cominadas aos atos de improbidade administrativa, definidos na Lei nº 8.429/1992, e aos atos praticados contra a Administração Pública, contidos na Lei nº 12.846/2013, no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí, deverão observar os parâmetros materiais e procedimentais previstos nesta Resolução.

Art. 2º. As avenças reguladas por esta Resolução poderão ser celebradas, tanto na fase extrajudicial quanto na fase judicial, com as pessoas, físicas ou jurídicas, visando à aplicação célere e proporcional das respectivas sanções, em qualquer ato de improbidade administrativa definido na Lei nº 8.429/1992, ou qualquer ato praticado contra a Administração Pública previsto na Lei nº 12.846/2013, observados os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e eficiência, de forma suficiente para prevenir e reprimir a prática de atos de improbidade administrativa.

Parágrafo único. A celebração do Acordo de Não Persecução Cível com o Ministério Público não afasta, necessariamente, eventual responsabilidade administrativa, civil ou penal pelo mesmo fato, nem importa, automaticamente, no reconhecimento de responsabilidade para outros fins que não os estabelecidos expressamente no termo.

CAPÍTULO II

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL

Art. 3º. Na celebração do Acordo de Não Persecução Cível, deverão ser observadas, no mínimo, obrigatoriamente, as seguintes condições:

I – confessar a participação dos fatos e aceitar voluntariamente ser submetido a, pelo menos, uma das sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa e no artigo 4º desta resolução;

II - cessar, integralmente, o envolvimento do acordante com o ato ilícito, observando-se a necessidade de afastamento do risco de nova ocorrência de ato ímprobo semelhante, salvo se causar prejuízo ao sigilo das investigações instauradas ou a serem instauradas em decorrência do acordo ou prejudicar ação controlada, conforme decisão judicial;

III - compromisso de reparação integral do dano sofrido pelo erário, de restituição total do produto do enriquecimento ilícito e dos bens, direitos ou valores que representem vantagem ou proveito, direta ou indiretamente, obtidos dessa infração, quando for o caso;

IV – estabelecimento de prazo razoável para o cumprimento das obrigações pactuadas, com fixação de multa para a hipótese de inadimplemento, e observando-se a necessidade de afastamento do risco da ocorrência da prescrição;

V – oferecimento, sempre que possível, de garantias do cumprimento dos compromissos assumidos;

VI – compromisso de comparecimento perante o Ministério Público ou em juízo, às próprias expensas, quando necessário.

Parágrafo único. Nos casos de parcelamento do valor destinado ao ressarcimento do dano, a quantidade de parcelas levará em conta o interesse público, a extensão do prejuízo ao erário e a capacidade financeira do beneficiário.

Art. 4º. Tendo como parâmetro a extensão do dano e/ou o grau de censura da conduta do acordante, bem como visando assegurar a eficácia dos comandos da Lei nº 8.429/1992 e o respeito aos princípios que norteiam a Administração Pública, o Acordo de Não Persecução Cível também preverá um ou mais dos seguintes compromissos, sempre sob os auspícios do princípio da proporcionalidade:

I– pagamento de multa civil cujo valor avençado obedecerá os limites mínimos e máximos estabelecidos no art. 12, da Lei nº 8.429/1992;

II– não contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios,

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público por determinado período, que não poderá ultrapassar os limites máximos estabelecidos no art. 12, da Lei nº 8.429/1992;

III– cumprimento de obrigações que, diante das circunstâncias do caso concreto, repute-se necessárias para assegurar o comprometimento da pessoa jurídica em promover alterações em sua governança, que mitiguem o risco de ocorrência de novos atos lesivos e o monitoramento eficaz dos compromissos firmados na composição;

IV – renúncia da função pública;

V – reparação de danos morais coletivos;

VI – renúncia ao direito de se candidatar a cargos públicos eletivos, por determinado período, que não poderá ultrapassar os limites máximos estabelecidos no artigo 12, da Lei nº 8.429/1992.

§ 1º Nos casos de parcelamento do valor destinado ao pagamento da multa civil, a quantidade de parcelas levará em conta o interesse público, a extensão do prejuízo ao erário e a capacidade financeira do beneficiário.

§ 2º Na hipótese de avençada a condição prevista no inciso IV deste artigo, consignar-se-á, no respectivo termo, cláusula explicitando que o acordante, de forma irrevogável, requer sua exoneração da respectiva função pública, inclusive ficando autorizado o Ministério Público a encaminhar cópia do Acordo de Não Persecução Cível à respectiva entidade da Administração Pública direta ou indireta, para efetivação da condição, caso não apresente comprovação de sua exoneração no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da celebração da avença.

§ 3º A fixação do valor do dano moral coletivo, previsto no inciso V deste artigo, terá como parâmetros, além dos efeitos advindos do ato de improbidade administrativa e do grau de censura da conduta do acordante, a atenção ao seu caráter sancionatório e socioeducativo.

§ 4º Os valores decorrentes de astreintes, multa civil e reparação de dano moral coletivo serão revertidos em favor de fundos federais, estaduais e/ou municipais, que tenham como escopo o enfrentamento à corrupção, ou a projetos locais relativos às políticas públicas afetadas, e os valores decorrentes do ressarcimento ao erário e perda de bens e valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio serão revertidos em favor de ente público lesado.

§ 5º Sendo avençadas as condições de que tratam os incisos IV e VI deste artigo, consignar-se-á no respectivo termo cláusula explicitando que o acordante renuncia à função pública ou ao direito de

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

concorrer a cargo público eletivo, pelo prazo avençado, bem como que a eficácia daquela cláusula específica sujeitar-se-á à homologação judicial;

§ 6º Cumulativamente com uma ou mais das condições previstas nos incisos I a IV, poderão, também, ser avençadas outras obrigações de fazer ou de não fazer que se revelem pertinentes ao caso e não sejam defesas em lei.

Art. 5º. Os interessados serão informados dos requisitos necessários para a sua celebração, assim como das consequências de seu descumprimento, sendo também cientificados de que a composição celebrada com o Ministério Público não impede a ação de outros legitimados, nem afasta as consequências penais decorrentes do mesmo fato.

Art. 6º. O Acordo de Não Persecução Cível poderá ser tomado em qualquer fase da investigação, nos autos de inquérito civil (ICP) ou procedimento preparatório de inquérito civil (PPIC), ou no curso da ação judicial, quando apurem atos de improbidade administrativa, devendo conter obrigações certas, líquidas e exigíveis, salvo peculiaridades do caso concreto, e ser assinado pelo órgão do Ministério Público e pelo acordante.

Parágrafo único: Para a celebração do Acordo de Não Persecução Cível, deverá ser oportunizada a participação dos representantes da pessoa jurídica afetada, sem prejuízo do seu regular prosseguimento.

Art. 7º. Não sendo o titular dos direitos concretizados no Acordo de Não Persecução Cível, é vedado ao órgão do Ministério Público fazer concessões que impliquem renúncia aos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, cingindo-se a negociação à interpretação do direito para o caso concreto, à especificação das obrigações adequadas e necessárias, em especial o modo, tempo e lugar de cumprimento, bem como, à mitigação, à compensação e à indenização dos danos que não possam ser recuperados.

Art. 8º. Na hipótese de o acordante, sendo pessoa física, manifestar interesse também na celebração de acordo de colaboração premiada, poderá o órgão de execução suspender o andamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório, caso verificada a necessidade da conclusão das tratativas de colaboração premiada na investigação de natureza penal, de forma a evitar possíveis incompatibilidades entre o avençado nas esferas cível e criminal.

CAPÍTULO III

DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL COM PESSOA JURÍDICA (ACORDO DE LENIÊNCIA)

Ministério Público do Estado do Piauí
Avenida Lindolfo Monteiro, 911, Bairro de Fátima, CEP 64049-440, Teresina-PI
Fone (86) 3216-4550, e-mail colegio@mppi.mp.br
CNPJ 05.805.924/0001-89

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

Art. 9º. Os requisitos para a celebração do Acordo de Não Persecução Cível com pessoas jurídicas (Acordo de Leniência), nas hipóteses de investigações e ações que versem sobre ato de improbidade administrativa, em que haja colaboração com as investigações, além dos previstos no capítulo anterior, no que couber, são os seguintes:

I – admissão quanto à participação nos fatos;

II – identificação dos demais envolvidos no ato ilícito, quando houver, e a obtenção célere de provas que comprovem o ilícito em apuração;

III – descrição detalhada sobre o conteúdo da cooperação para a apuração do ato lesivo, relacionando, inclusive, os documentos e outros meios de provas a serem apresentados;

IV – compromisso de dizer a verdade e não omitir nenhum fato ou dado de que tenha conhecimento, de forma a cooperar plena e permanentemente com as investigações e com eventual processo judicial, em qualquer esfera de responsabilização, inclusive a criminal;

V – delimitação dos fatos e atos abrangidos, sopesando o impacto social da conduta;

VI – assunção de obrigações que, diante das circunstâncias do caso concreto, repute-se necessárias para assegurar a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo.

CAPÍTULO IV

DO PROCEDIMENTO DA AVENÇA

Art. 10. A iniciativa para a celebração do Acordo de Não Persecução Cível previsto nesta Resolução caberá ao Ministério Público ou ao responsável pelo ilícito, hipótese em que a proposta poderá ser apresentada isoladamente, por um ou mais investigados, ou conjuntamente, por todos os envolvidos.

§ 1º Caso a iniciativa seja do responsável pelo ilícito, a celebração do Acordo de não persecução cível ficará condicionada à concordância do Ministério Público, que fundamentará sua decisão em caso de negativa.

§ 2º A pessoa proponente declarará expressamente que foi orientada a respeito de seus direitos, garantias e deveres legais, e de que o não atendimento às determinações e solicitações do Ministério Público durante a etapa de negociação implicará a desistência da proposta.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

§ 3º Sempre que possível, a negociação para celebração das modalidades condicionadas de composição será registrada por meios audiovisuais.

§ 4º O beneficiado deverá estar assistido por advogado quando da negociação e da celebração do ato.

§ 5º Quando o beneficiado for pessoa física, a avença pode ser firmada por procurador com poderes especiais outorgados por instrumento de mandato, público ou particular.

§ 6º Quando o beneficiado for pessoa jurídica, a avença deverá ser firmada por quem tiver, por lei, regulamento, disposição estatutária ou contratual, poderes de representação extrajudicial daquela, ou por procurador com poderes especiais outorgados pelo representante. E, tratando-se de empresa pertencente a grupo econômico, deverá assinar o representante legal da pessoa jurídica controladora à qual esteja vinculada, sendo também admissível a representação por procurador com poderes especiais outorgados pelo representante.

§ 7º Verificando o presidente da investigação que o assunto envolve também atribuições de outro órgão de execução deverá oportunizar a participação desse último na avença, sem prejuízo de seu regular prosseguimento.

§ 8º A proposta de Acordo de Não Persecução Cível está sujeita a sigilo até a homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público, desde que no interesse da investigação ou no caso de ação controlada autorizada judicialmente, hipóteses em que o sigilo persistirá mediante despacho fundamentado.

Art. 11. Se a avença tiver sido firmada no âmbito de inquérito civil ou de procedimento preparatório e esgotar seu objeto, o membro do Ministério Público deverá arquivar o procedimento e remetê-lo para homologação do arquivamento e do acordo celebrado, pelo Conselho Superior do Ministério Público, no prazo e na forma da regulamentação específica.

§1º Se o Acordo de Não Persecução Cível firmado não esgotar o objeto do inquérito civil ou do procedimento preparatório, o órgão de execução do Ministério Público, sem remessa dos autos, encaminhará cópia do acordo e documentos, em meio digital, ao Conselho Superior do Ministério Público, para homologação da avença;

§2º O Conselho Superior do Ministério Público, com prioridade sobre os demais feitos, nas hipóteses do *caput* e do parágrafo primeiro, verificará a regularidade, legalidade e pertinência do objeto jurídico do Acordo de Não Persecução Cível, para fins de homologação;

§3º O Acordo de Não Persecução Cível terá eficácia após homologação da avença pelo Conselho

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Superior do Ministério Público.

Art. 12. Nas ações já ajuizadas, a avença será submetida à homologação judicial, hipótese em que poderão ser cumuladas outras sanções, além daquelas previstas nos arts. 3º e 4º, desta Resolução, sem dispensa de sua comunicação pelo órgão de execução ao Conselho Superior do Ministério Público, para fins de registro.

Art. 13. O Acordo de Não Persecução Cível será encaminhado ao Conselho Superior do Ministério Público, que determinará a sua publicidade no Diário Eletrônico e no Portal da Transparência do Ministério Público, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo se diferentemente recomendar o interesse das investigações e do processo.

Parágrafo Único: A publicação dar-se-á por extrato, que deverá conter:

I- a indicação do inquérito civil ou procedimento;

II- a indicação do órgão de execução;

III- a área de tutela dos direitos em que firmado o ato, e sua abrangência territorial, quando for o caso;

IV- a indicação das partes, seus CPF ou CNPJ, e o endereço de domicílio ou sede;

V- objeto específico da avença;

VI- indicação do endereço eletrônico em que se possa acessar o inteiro teor das avenças ou local em que seja possível obter cópia impressa integral.

Art. 14. A qualquer momento que anteceda a celebração do Acordo de Não Persecução Cível, a pessoa proponente poderá desistir da proposta ou o Ministério Público poderá rejeitá-la, situações que não importarão em reconhecimento da prática do ato ilícito investigado e impedirão a utilização das provas fornecidas pelo beneficiado exclusivamente em seu desfavor, exceto quando o Ministério Público tiver acesso a elas por outros meios.

Art. 15. No Acordo de Não Persecução Cível deverá constar cláusula que obrigue o beneficiado a divulgar, pela via de maior alcance social disponível em cada hipótese, os termos da avença e os meios de contato da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Piauí, para que os cidadãos possam acompanhar o efetivo cumprimento do ajuste celebrado.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

CAPÍTULO V

DO ACOMPANHAMENTO DO CUMPRIMENTO DA AVENÇA

Art. 16. O acompanhamento do efetivo cumprimento da avença, através de diligências de fiscalização, dar-se-á em procedimento administrativo especificamente instaurado para tal fim (art. 8º, inciso I, da Resolução CNMP nº 174/2017), na forma e no prazo disciplinados, valendo-se, sempre que necessário e possível, de técnicos especializados.

§ 1º Poderão ser previstas, na avença, obrigações consubstanciadas na periódica prestação de informações sobre a execução do acordo.

§ 2º Atestando o descumprimento da avença, integral ou parcialmente, o órgão de execução do Ministério Público poderá promover a execução judicial, nos termos do art. 11 da Resolução CNMP nº 179/2017, no que for compatível, sem prejuízo da propositura da ação de improbidade cabível.

Art. 17. Cumpridas as condições estabelecidas, o acordo será declarado definitivamente adimplido mediante ato do membro do Ministério Público.

Parágrafo único. Se o acordo tiver sido firmado no âmbito de inquérito civil ou procedimento preparatório, satisfeitas todas as cláusulas, deverá o membro do Ministério Público promover seu arquivamento perante o Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 18. No caso de descumprimento do Acordo de Não Persecução Cível:

I – a pessoa física ou jurídica perderá os benefícios pactuados;

II – haverá o vencimento antecipado das parcelas não pagas e a execução judicial dos valores não pagos;

III – será instaurado ou retomado o procedimento referente aos atos e fatos incluídos no acordo, ou ajuizada ou retomada a ação civil pública, conforme o caso, sem prejuízo de utilização das informações prestadas e dos documentos fornecidos pelo responsável do descumprimento da composição.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

Art. 19. O Ministério Público do Estado do Piauí deverá manter atualizados os dados acerca dos casos da composição regulados por esta Resolução, após sua homologação, inclusive para fins de controle estatístico, com suporte e orientação do Centro de Apoio de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público (CACOP).

Parágrafo único – Deverá ser remetido cópia de todos Acordos de Não Persecução Cível, logo após celebrados, ao Centro de Apoio de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público (CACOP), para fins de monitoramento da resolutividade nas investigações e ações que versem sobre atos de improbidade administrativa.

Art. 20. A Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público do Piauí providenciará o encaminhamento ao Conselho Nacional do Ministério Público de cópia eletrônica do inteiro teor das avenças tratadas nesta Resolução, para alimentação do Portal de Direitos Coletivos, conforme disposto na Resolução Conjunta CNJ CNMP nº 02/2011, que institui os cadastros nacionais de informações de ações coletivas, inquéritos e termos de ajustamento de conduta e dá outras providências.

Art. 21. Fica revogado o parágrafo único, do artigo 24, da Resolução 01/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Piauí.

Art. 22. Fica a cargo do Centro de Apoio de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público (CACOP), observando o sigilo previsto no art. 10, § 8º, desta Resolução, a orientação e o suporte aos órgãos de execução do Ministério Público do Piauí, para o cumprimento da presente Resolução.

Art. 23. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE.

SESSÃO DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DO PIAUÍ,

Teresina, 17 de agosto de 2020.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Procuradora-Geral de Justiça

Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

ANTÔNIO DE PÁDUA FERREIRA LINHARES

Procurador de Justiça

ANTÔNIO GONÇALVES VIEIRA

Procurador de Justiça

TERESINHA DE JESUS MARQUES

Procuradora de Justiça

ALÍPIO DE SANTANA RIBEIRO

Procurador de Justiça

IVANEIDE ASSUNÇÃO TAVARES RODRIGUES

Procuradora de Justiça

ANTONIO IVAN E SILVA

Procurador de Justiça

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES

Procuradora de Justiça

ROSÂNGELA DE FÁTIMA LOUREIRO MENDES

Procuradora de Justiça

CATARINA GADÊLHA MALTA DE MOURA RUFINO

Procuradora de Justiça

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LENIR GOMES DOS SANTOS GALVÃO

Procuradora de Justiça

HOSAIAS MATOS DE OLIVEIRA

Procurador de Justiça

FERNANDO MELO FERRO GOMES

Procurador de Justiça

JOSÉ RIBAMAR DA COSTA ASSUNÇÃO

Procurador de Justiça

TERESINHA DE JESUS MOURA BORGES CAMPOS

Procuradora de Justiça

RAQUEL DE NAZARÉ PINTO COSTA NORMANDO

Procuradora de Justiça

ARISTIDES SILVA PINHEIRO

Procurador de Justiça

LUÍS FRANCISCO RIBEIRO

Procurador de Justiça

ZÉLIA SARAIVA LIMA

Procuradora de Justiça

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

CLOTILDES COSTA CARVALHO

Procuradora de Justiça

HUGO DE SOUSA CARDOSO

Procurador de Justiça